



PREFEITURA LOBATO

CAPITAL DA AMIZADE E DO CIRCO

PUBLICADO DIÁRIO AMP
EM 09/04/26
EDIÇÃO 3506
ASS. <i>P. Chicharoli</i>

LEI N 1.620/2026-L DE 08 DE ABRIL DE 2026

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA QUEIMA, SOLTURA E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE ALTO IMPACTO SONORO (ESTAMPIDOS) OU COM EFEITOS DE TIRO QUE CAUSEM POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE LOBATO – PARANÁ.

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE LOBATO/PR, APROVOU E EU, FABIO CHICAROLI, PREFEITO DO MUNICIPIO DE LOBATO, ESTADO DO PARANÁ, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Município de Lobato – Paraná, a utilização, por meio de queima, soltura ou manuseio, de fogos de artifício com estampido, artefatos pirotécnicos ou quaisquer dispositivos que produzam efeito sonoro ruidoso, capazes de causar poluição sonora, em ambientes abertos ou fechados, tanto em áreas públicas quanto em locais privados.

Art. 2º Ficam proibidos, nos termos desta Lei, os seguintes artefatos:

- I – Morteiros;
- II – Bombas;
- III – Fogos de artifício com estampido ou estouro;
- IV – Foguetes com flecha de apito;
- V – Quaisquer artefatos pirotécnicos que produzam efeito sonoro ruidoso.

Art. 3º Fica permitido o uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não produzam poluição sonora, especialmente aqueles que geram exclusivamente efeitos visuais, como os fogos luminosos.

Parágrafo Único: Para os fins desta lei, consideram-se fogos de artifícios sem estampidos, aqueles classificados como Classe A, ou seja, explosivos de efeito predominantemente luminoso e com baixo nível sonoro, limitado a até 65 decibéis, nos termos do Decreto federal nº 4.238/42.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades:



PREFEITURA LOBATO

CAPITAL DA AMIZADE E DO CIRCO

I - Multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM), aplicada à pessoa física ou jurídica que queimar ou soltar fogos de artifício ou artefatos similares que produzam ruído sonoro, além da apreensão do material utilizado;

II - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Em se tratando de pessoa jurídica, a reincidência poderá acarretar a cassação do Alvará de Funcionamento, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, quando a infração ocorrer em suas dependências.

Art. 5º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados às Secretarias Municipais de Educação e Cultura, Meio Ambiente e Saúde, devendo ser aplicados prioritariamente em ações de conscientização, educação ambiental, proteção à saúde pública e bem-estar da população.

Art. 6º As autoridades municipais, em conjunto com as associações de proteção ao meio ambiente, quando existentes, deverão atuar de forma cooperativa e integrada, visando à ampla divulgação, fiscalização e efetivo cumprimento desta Lei

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de ato próprio, definindo o órgão responsável pela fiscalização, bem como os procedimentos para o recebimento, análise e encaminhamento das denúncias.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lobato, aos 08 dias do mês de abril de 2026.


FABIO CHICAROLI
Prefeito Municipal

CNPJ. 76.970.367/0001-08

E-mail: gabinete@lobato.pr.gov.br

Rua Antônio Coletto, 1260 - Centro - Fone/Fax: (44) 3249-1414

Caixa Postal 13 - CEP 86790-000